

Acórdão: 2.719/02/CE  
Recurso de Revisão: 40.060107423-22  
Recorrente: Togni S/A Materiais Refratários  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: José Carlos Nogueira da Silva Cardillo/Outro(s)  
PTA/AI: 03.000212987-98  
Inscrição Estadual: 518.027972.0879  
Origem: AF/Poços de Caldas  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**ICMS - RECOLHIMENTO - DEPÓSITOS JUDICIAIS - MULTA DE REVALIDAÇÃO. Indevida a Multa de Revalidação, pois o lançamento não originou de infração à legislação tributária. Recurso de Revisão conhecido por unanimidade e provido pelo voto de qualidade.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as exigências de ICMS e MR decorrentes da diferença entre o saldo devedor declarado em DAPI pela Autuada e o efetivamente recolhido ao erário estadual, no período de maio de 1.998 a outubro de 1.998.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.590/02/1.<sup>a</sup>, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 157/166, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 174/176, opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

---

**DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrente depositou judicialmente, dentro do prazo previsto para recolhimento, parcela do valor do ICMS declarado no DAPI, por entender indevida, conseqüentemente, discuti-la.

O Recurso de Revisão interposto visa contestar, tão somente, a exigência da Multa de Revalidação, já que existe consenso entre os julgadores e o próprio Contribuinte de que o Fisco tem o direito e o dever de constituir o crédito tributário, para evitar a decadência.

Há que se observar que o lançamento do crédito tributário efetuado pelo Fisco não se originou de infração à legislação tributária, hipótese de exigência da multa de revalidação, mas como medida preventiva, com o objetivo de resguardar ao Fisco o direito ao crédito tributário nas hipóteses de julgamento da ação judicial após o prazo decadencial e questionamento sobre a decadência.

Acrescente-se que o depósito judicial efetuado pelo contribuinte ocorreu antes de qualquer ação fiscal, ou seja, ele apenas exerceu o seu direito de recorrer ao Judiciário contra o que considera indevido.

Assim sendo, é indevida a exigência da multa de revalidação, devendo ser reformado o Acórdão recorrido, ficando ratificadas as razões consubstanciadas no Acórdão nº 13.983/99/1ª.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao mesmo, para exclusão da MR. Vencidos os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora), Roberto Nogueira Lima e Mauro Heleno Galvão que negavam provimento ao mesmo. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou do julgamento, além dos supramencionados e dos signatários, o Conselheiro Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 18/10/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Relator**

MLR/TAO